



UNIVERSIDADE  
**CATÓLICA**  
PORTUGUESA

Universidade Católica Portuguesa

Centro Regional do Porto

Escola de Direito

**Perda não baseada numa condenação penal**  
**Diretiva 2014/42/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de**  
**Abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e**  
**produtos do crime na União Europeia**

Ana Rita Pinto

Dissertação de Mestrado em Direito Criminal  
Orientação do Professor Doutor José Manuel Damião da Cunha

Porto  
Ano 2015

**Perda não baseada numa condenação penal**  
**Diretiva 2014/42/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de**  
**Abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e**  
**produtos do crime na União Europeia**

*Dissertação redigida segundo o novo acordo ortográfico.*

*O Senhor é meu Pastor  
e nada me faltará,  
mesmo quando tudo me falta*

## **Agradecimentos**

*Aos meus pais que nunca deixaram de acreditar em mim, e que todos os sacrifícios fizeram para que a minha formação acadêmica fosse possível.*

*À minha mãe por todo o amor incondicional e por toda a esperança que sempre me deu.*

*Ao meu pai pela determinação e calma que nunca me abandonaram nos momentos mais difíceis.*

*Ao Nuno por ser o meu Mundo e por todos os dias me dar razões para continuar. Sem ti nada seria possível nem teria sentido.*

*Ao Pi por todas as simples e genuínas alegrias próprias da infância, que sempre me acompanharam e iluminaram. Serás eternamente o meu anjinho traquina.*

*À minha avó por cada oração. E ao meu avô por cada silêncio com o valor de mil palavras.*

*À Paula por todo o apoio e paciência.*

*A todos aqueles que sempre me apoiaram e estiveram presentes de uma maneira ou de outra.*

*Ao Ricardo que viverá eternamente na minha memória e no meu coração. Nunca esquecerei o teu sorriso.*

*Ao meu orientador, Professor José Manuel Damião da Cunha, por toda a sua ajuda, paciência e dedicação.*

## **Resumo**

Na presente dissertação cuidaremos de analisar o regime da perda não baseada numa condenação penal introduzido pela Diretiva 2014/42/UE no ordenamento jurídico comunitário e identificar quais as consequências e problemáticas que a transposição deste instrumento de regulamentação comunitária acarreta para o ordenamento jurídico português vigente, em matéria do regime legal da perda de instrumentos e produtos (artigos 109.º e 110.º do C.P.) e da perda de vantagens (artigos 111.º e 112.º do C.P.).

## **Abreviaturas**

C.P. – Código Penal

C.P.P. – Código de Processo Penal

C.R.P. – Constituição da República Portuguesa

P. - Página

Ob. Cit. – Obra citada

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

## Considerações iniciais

A criminalidade cometida em prol da obtenção de lucro assume contornos cada vez mais inovadores em termos de planeamento, subterfúgios e execução dos ilícitos. As crescentes preocupações com a propagação da criminalidade altamente organizada em que o lucro obtido mediante a prática de crime é o cerne, e o seu (re)investimento na prática de novos crimes ou em atividades lícitas que incumprem as regras concorrências uma finalidade, levaram a Comissão a proceder à elaboração de uma proposta de Diretiva acerca do congelamento e do confisco do produto do crime na União Europeia, como reconhecido meio de entrave e reação penal a estas práticas.

A proposta apresentada, não se limitando a reforçar a ideia da utilidade inerente ao mecanismo do confisco, supera a legislação comunitária existente em matéria de perda.

A Comissão partindo da legislação comunitária existente e do reconhecimento da dependência que a adoção de uma decisão de confisco tem relativamente à existência de uma prévia condenação penal, fundamenta a sua proposta no facto de considerar que, em muitos casos, a eficácia da medida (confisco) não é alcançada em virtude desta relação de dependência substantiva limitativa. Assim alicerçada no escopo de se passar a gozar plena e absolutamente das potencialidades do confisco, a Comissão propõe que o Tribunal, uma vez considerando que o bem em causa tenha origem ilícita, possa decretar o confisco ainda que, no caso, não exista uma prévia condenação penal a legitimar a adoção de tal decisão – propõe a previsão legal do “confisco não baseado numa condenação”.

A aplicabilidade do confisco não baseado na existência de uma condenação penal, por ordem de razões de prevenção, ficaria então dependente da verificação cumulativa de dois pressupostos legitimadores: o entendimento do Tribunal acerca da origem ilícita dos bens que se pretender ver confiscados, e a verificação da subtração à ação judicial ou à condenação do suspeito ou arguido, da impossibilidade de o suspeito ou arguido comparecer em julgamento ou ainda do falecimento do suspeito ou arguido.

Esta foi, sucintamente, a alavanca que ditou o surgimento da Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Abril de 2014 que versa sobre o regime

jurídico do mecanismo de congelamento e perda de instrumentos ou produtos do crime, no seio da União Europeia.

O regime plasmado na Diretiva comporta importantíssimas inovações no que concerne ao combate à criminalidade altamente organizada e à perda dos produtos obtidos por via da mesma, pois o legislador comunitário ao legislar neste sentido teve em notória consideração o facto de a criminalidade altamente organizada, do tipo máfia, que tem por objetivo o lucro constituir uma realidade cada vez mais presente e ativa que corrompe e coloca em risco os princípios e regras que regem e pautam a sociedade, e também o facto de os procedimentos tendentes à declaração de perda dos instrumentos e produtos do crime serem muito pouco utilizados, comprometendo seriamente a eficácia do combate a este tipo de criminalidade e perpetuando desta forma a inação da ideologia segundo a qual o “crime não compensa”.

Tendo em vista alcançar a tão desejada eficácia dos mecanismos da perda e do combate a esta criminalidade no seio da comunidade europeia, o legislador reconhecendo a necessidade de articular os diferentes ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros tendo em vista obter a necessária equidade de meios e a vital cooperação transfronteiriça em matéria de recuperação de ativos, procedeu, por um lado, ao alargamento, mediante clarificação, do conceito de “produtos do crime” e, por outro, à estatuição do confisco não baseado numa condenação.

A intervenção legislativa no âmbito do conceito de “produtos do crime” foi efetuada no sentido de o alargar de modo a abarcar coisas que, de outro modo, ficariam fora da possibilidade de serem alvo da decisão de perda.

Se anteriormente o conceito de “produtos do crime” era restritivo ao ponto de englobar apenas o produto direto das atividades criminosas praticadas, com a Diretiva 2014/42/UE o conceito foi alargado e clarificado, passando a abarcar quer o produto direto, quer o produto indireto resultante da atividade criminosa praticada, englobando-se também os bens resultantes da transformação do produto do crime, conversão do produto do crime e mistura do produto do crime com bens de origem lícita, os rendimentos resultantes do produto do crime e ainda os ganhos derivados do mesmo<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> In Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Abril de 2014, relativa ao congelamento e à perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, considerando n.º 11: *“todos os seus ganhos indiretos, incluindo o reinvestimento ou a transformação posterior de produtos diretos. Assim, o produto pode incluir quaisquer bens, inclusivamente os que tenham sido transformados ou convertidos, no todo ou em parte, noutros bens, e os que tenham sido misturados com bens adquiridos de fonte legítima, no montante correspondente ao valor estimado do produto do crime que*

Deste modo, e em termos mais precisos, compreende-se por produto do crime *“qualquer vantagem económica resultante, direta ou indiretamente, de uma infração penal; pode consistir em qualquer tipo de bem e abrange a eventual transformação ou reinvestimento posterior do produto direto assim como quaisquer ganhos qualificáveis”* – artigo 2.º, n.º 1) da Diretiva 2014/42/UE.

Contudo a importância da determinabilidade dos conceitos e dos seus âmbitos de atuação não se esgota no conceito anteriormente referido de “produtos do crime”. A eficácia da aplicabilidade dos mecanismos de perda depende simultaneamente correta determinabilidade dos conceitos de “instrumentos” e de “bens”. Assim sendo, e de acordo com o texto do presente instrumento de regulamentação comunitária compreende-se “bens” suscetíveis de ser objeto de perda *“os ativos de qualquer espécie, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, bem como documentos legais ou atos comprovativos da propriedade desses ativos ou dos direitos com eles relacionados”* – artigo 2.º, n.º 2) da Diretiva 2014/42/EU – e por “instrumentos” do crime *“quaisquer bens utilizados ou que se destinem a ser utilizados, seja de que maneira for, no todo ou em parte, para cometer uma ou várias infrações penais”* – artigo 2.º, n.º 3) da Diretiva 2014/42/UE. Em termos mais simplificados, por “instrumentos do crime” compreende-se qualquer coisa cujo escopo e utilidade única se resume à prática de um facto ilícito típico punível a título de infração penal, independentemente do efetivo cometimento do crime, do número de crimes cometidos, ou até mesmo de a coisa ser ou não inteiramente utilizada no cometimento. Aquilo que dita a caracterização é a utilização na prática de um crime.

Apesar da reconhecida importância subjacente aos conceitos anteriormente mencionados, aquela que é a maior novidade introduzida no ordenamento jurídico comunitário pela Diretiva 2014/42/UE é a possibilidade de o Tribunal decretar o confisco de instrumentos ou de produtos do crime sem que para tal tenha de existir uma condenação penal legitimadora de tal decisão.

O regime de perda contemplado na Diretiva, partido do princípio de que o decretamento da perda, total ou parcial, dos instrumentos e produtos ou do valor correspondente aos mesmos depende da existência de uma condenação definitiva pela prática de uma infração penal, e de que apesar de instaurado um processo penal com base na infração penal, tal condenação é impossível de obter, consagra a possibilidade de a perda, apesar

---

*entrou na mistura. Pode igualmente incluir o rendimento ou outros ganhos derivados do produto do crime, ou dos bens em que esse produto tenha sido transformado, convertido ou misturado”.*

disso, ser decretada se fundada na verificação de específicas causas de impossibilidade condenatória do suspeito ou arguido. Claramente se conclui que a aplicabilidade do regime do confisco sem condenação pressupõe, num primeiro momento, a existência de um processo instaurado com fundamento na prática de um crime gerador de benefícios económicos na esfera patrimonial do seu agente, e, num momento posterior, a impossibilidade de obtenção de uma condenação definitiva do agente pela prática do crime que está na base dos benefícios económicos de natureza ilícita.

Esta impossibilidade condenatória em nada se confunde com situações de inimputabilidade do agente, pois aquilo a que se refere o regime em análise é à efetiva verificação de específicas e especiais circunstâncias que, pelo seu âmbito, impedem a obtenção de uma decisão condenatória. De acordo com o texto da Diretiva 2014/42/UE encontram-se em causa situações em que o suspeito ou arguido sofre de uma doença ou se encontra em fuga.

A situação de fuga caracteriza-se como uma subtração do agente ao processo em curso, com o objetivo de o mesmo evitar que lhe seja aplicada uma condenação penal pela prática do crime que está na origem dos benefícios económicos desproporcionados com os seus rendimentos lícitos que deram entrada na sua esfera patrimonial, conduzindo desta forma ao seu aumento injustificado e ilícito. Inerente à fuga pode também estar o esforço do suspeito ou arguido de alcançar, com o decorrer do tempo, a prescrição do processo penal.

Relativamente às situações em que o suspeito ou arguido apresenta um quadro clínico demonstrativo do padecimento de uma doença que o impede de participar, de forma ativa e útil para a descoberta da verdade material, no processo contra si instaurado, o legislador comunitário enveredando num notório esforço de evitar e superar eventuais fraudes quanto ao estado de saúde dos agentes do crime prevê a possibilidade de o Tribunal requer a apresentação de elementos comprovativos do estado clínico do suspeito ou arguido, nomeadamente mediante a apresentação de um atestado médico. Contudo, e apesar desta estatuição, o legislador estabelece a seguinte ressalva: “ (...) o tribunal poderá não tomar em consideração” a prova da doença apresentada pelo suspeito ou arguido “*caso considere a prova insuficiente*”<sup>2</sup>.

Em qualquer um dos casos, a consequência imediata é a mesma: constituem situações concretas que obstam ao normal desenrolar do processo. São situações que atuam, nas

---

<sup>2</sup> In Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Abril de 2014, no seu considerando n.º 16.

palavras do próprio legislador, “ (...) impedindo, assim, que o processo decorra dentro da normalidade ”<sup>3</sup>.

“Artigo 4.º

*Perda*

1. *Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir a perda, total ou parcial, dos instrumentos e produtos ou dos bens cujo valor corresponda a tais instrumentos ou produtos, sob reserva de uma condenação definitiva por uma infração penal, que também pode resultar de processo à revelia.*
2. *Se não for possível a perda com base no n.º 1, e pelo menos se tal impossibilidade resultar de doença ou de fuga do suspeito ou arguido, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir a perda dos instrumentos ou produtos nos casos em que foi instaurado processo penal por uma infração pena que possa ocasionar direta ou indiretamente um benefício económico, e em que tal processo possa conduzir a uma condenação penal se o suspeito ou arguido tivesse podido comparecer em juízo.”<sup>4</sup>*

Subjacentes à Diretiva 2014/42/UE, nomeadamente no que concerne à previsão da possibilidade de confisco sem condenação penal – artigo 4.º, n.º 2 –, encontram-se diversas motivações e fundamentos justificadores cuja referência serve o propósito de compreender o escopo inerente às regras tipificadas.

Uma das principais características da criminalidade atual, especialmente da criminalidade organizada, é a sua vocação para gerar elevados proventos económicos, isto é, as organizações criminosas têm por escopo a obtenção de lucro. Sendo estes proventos económicos gerados através da prática de atividades criminosas, a conservação dos mesmos é algo que contraria em absoluto o ideal segundo o qual “o crime não compensa”. Assim, adquire vital importância a eliminação, da esfera patrimonial do agente do crime, de todos os bens ilicitamente gerados. Este objetivo é alcançado mediante a aplicação, a par do sancionamento por via da aplicação de uma pena, de regras de recuperação de ativos que possibilitam que o agente sofra o legítimo e justificado abalo económico resultante da aplicação de uma decisão de perda dos instrumentos, produtos e bens de origem criminosa.

Contudo, a eficácia dos instrumentos de recuperação de ativos de origem ilícita depende da superação da ideologia que vê na aplicação de uma pena de prisão o fulcro da reação

---

<sup>3</sup> In Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Abril de 2014, no seu considerando n.º 16.

<sup>4</sup> In Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Abril de 2014.

penal. A eficácia da recuperação de ativos só poderá ser plenamente alcançada se o legislador enveredar por um esforço em prever legalmente soluções que viabilizem a limitação económica do agente do crime, agilizando a apreensão e facilitando a perda.

De tudo o quanto é mencionado, duas importantes conclusões devem ser retiradas. A primeira é a de que o regime de confisco sem condenação introduzido pela Diretiva 2014/42/UE visa garantir o efetivo combate aos lucros – instrumentos, produtos e bens – utilizados ou provenientes de atividades criminosas.

A segunda é a de que a previsão da possibilidade de o Tribunal proceder à adoção de uma decisão de perda sem que exista uma condenação pela prática, pelo agente, de uma infração penal e mediante a verificação em concreto de circunstâncias específicas serve a finalidade de evitar a utilização dos instrumentos, produtos e bens de origem criminosa no cometimento de futuros crimes ou impedir o reinvestimento dos mesmos em atividades legais.

Com esta dissertação pretendemos determinar qual o impacto que a Diretiva 2014/42/UE terá sobre o ordenamento jurídico português atualmente vigente.

## Capítulo I - Ordenamento jurídico português

### I. Os mecanismos de perda

A lei portuguesa comporta, em matéria de perda, um sistema tripartido composto pela perda de instrumentos e produtos, pela perda de vantagens e pela perda alargada. Por motivos de sistematização e enquadramento, esta trilogia<sup>5</sup> é suscetível de ser dividida em duas categorias específicas cuja legítima aplicabilidade depende da verificação de pressupostos próprios e distintos. São elas a perda comum ou clássica – que, abarcando simultaneamente a perda de instrumentos e de produtos e a perda de vantagens, encontra a sua regulação prevista no Código Penal, nos artigos 109.º a 112.º – e a perda alargada ou ampliada – que, tendo por cerne primordial a aplicabilidade mediante presunção, uma vez que se encontra em causa o desencadear de uma reação penal face a bens de origem ilícita mas que o Ministério Público não consegue relacionar, de forma direta, com a prática de um concreto crime<sup>6</sup>, tem o seu regime plasmado em legislação extravagante, nomeadamente na Lei n.º 5/2002 nos seus artigos 7.º e seguintes.

Pelos motivos que adiante veremos, consideramos que a Diretiva 2014/42/UE respeita à categoria da perda clássica ou comum.

---

<sup>5</sup> CORREIA, João Conde, “Da proibição do confisco à perda alargada”, de Junho de 2012, p. 66.

<sup>6</sup> CORREIA, João Conde, Anotação ao acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de Outubro de 2014, p. 15.

## II. Perda de instrumentos e produtos

A perda de instrumentos e produtos, integrada na modalidade de perda comum ou clássica, constitui uma reação penal cujo regime se encontra previsto nos artigos 109.º e 110.º do C.P.

Esta modalidade de perda tem por objeto os instrumentos e os produtos do crime.

A noção de “instrumentos” comporta em si mesma a consagração de duas realidades distintas entre si, pois abarca os objetos efetivamente utilizados pelo agente no consentimento do facto ilícito típico gerador de benefícios económicos, mas também os objetos que, apesar de não terem sido efetivamente utilizados, tinham por destino e por finalidade especificamente determinada a utilização no cometimento do facto ilícito típico – como a própria lei indica, sumariamente aquilo que se encontra em causa são objetos utilizados ou não utilizados mas destinados a ser utilizados como meio de realizar o crime<sup>7</sup> - artigo 109.º, *ab initio* do C.P.

A compreensão e determinação dos objetos suscetíveis de ser integrados no conceito de “produtos” do crime são bastante mais complexas do que aquelas que são necessárias no caso dos “instrumentos”, pois encontra-se em causa um conceito que, apesar de distinto, é facilmente confundível com o conceito de “vantagens” do crime – este último, parte integrante, como o próprio nome indica, da perda de vantagens (artigos 111.º e 112.º do C.P.). A dificuldade advém do facto de os “produtos” se consubstanciarem em objetos criados ou produzidos pelo facto ilícito típico e as “vantagens” resultarem da prática do facto ilícito típico.

A proximidade conceitual, resultante do facto de ambos terem por base e origem a prática de um facto ilícito típico, coloca em relevo a problemática de identificar e compreender qual o elemento que permite estabelecer a distinção entre conceitos, visto que verdadeiramente daquilo que se trata é de realidades que não se confundem e que são aptas a desencadear mecanismos penais distintos.

A diferenciação é alcançada, em parte, pelo facto de, apesar da base que ambos possuem, o conceito de “produtos” se referir apenas e tão só aos objetos criados e/ou produzidos pela prática do crime – como é o caso da moeda contrafeita, do documento

---

<sup>7</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *in* “Parte Geral II – As consequências jurídicas do crime”, § 982  
Albuquerque, Paulo Pinto, “Comentário do Código Penal, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Editora, 2.ª Edição Atualizada, 2010, p. 355.

falsificado ou da arma fabricada em violação das regras ou das autorizações legais necessárias –, enquanto o cerne da noção de “vantagens” se consubstancia, como a própria lei indica, nos benefícios e no enriquecimento patrimoniais resultantes do crime<sup>8</sup>. Ou seja, a origem é a mesma, contudo a forma pela qual se manifestam é distinta – como resulta da lei os produtos são objetos criados e produzidos pelo crime, e as vantagens são o enriquecimento patrimonial resultante do crime – artigo 109.º, n.º 1 *at medio* do C.P. (quanto aos produtos) e artigo 111.º, n.º 1, 2 e 3 do C.P. (quanto às vantagens).

Todavia o recurso ao instituto não é suscetível de se fundar exclusivamente na origem criminosa dos instrumentos e produtos pois a circunstância de os mesmos resultarem da prática de um facto ilícito típico não legitima a adoção de uma decisão de perda.

A recuperação de ativos por via desta modalidade de perda depende da verificação de pressupostos essenciais.

O primeiro pressuposto necessário para legitimar a atuação do instituto da perda enquanto mecanismo de recuperação de ativos é a verificação de uma atividade criminosa, mais precisamente é essencial que se tenha verificado a prática de um facto ilícito típico. É absolutamente irrelevante para o preenchimento deste pressuposto que o facto tenha sido cometido pelo agente a título de dolo, de negligencia ou até mesmo que a sua atuação não tenha ultrapassado a forma de tentativa.

O preenchimento é também suscetível de ser obtido independentemente de se verificar uma situação de inimputabilidade do agente, de o agente não ter consciência da ilicitude inerente à sua conduta e ao facto que comete, da impossibilidade de o agente ser punido – amnistia e prescrição – ou de a identidade do agente que cometeu o facto ilícito típico ser desconhecida. Ou seja, não é necessário que o crime se haja consumado ou que uma pessoa determinada possa ser perseguida ou condenada pela prática da atividade criminosa em causa.

**FIGUEIREDO DIAS** na sua obra assinala o facto de a previsão da possibilidade de a perda ser decretada ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser criminalmente perseguida ou condenada – antigo artigo 107.º, n.º 2 do C.P. – abarca as situações em que *“o agente do facto está determinado mas o processo deve ser arquivado por qualquer causa de extinção da responsabilidade ou por falta de*

---

<sup>8</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *ob. cit.*, § 982

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *ob. cit.*, anotação ao artigo 109.º, ponto n.º 6 e 7, p. 355 e 356.

*pressupostos processuais*” e também aquelas “*em que não possa sequer ser determinado o agente ou os agentes do facto*” ilícito típico. Assim, aquilo que o autor defende é que à providência em causa – perda decretada ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser perseguida ou condenada – “*não se pode atribuir qualquer finalidade politico-criminalmente válida*” pelo facto entender que neste caso “*a perda não constitui uma consequência jurídica de natureza criminal*” mas antes “*uma medida de polícia administrativa tendente a apreender coisas ilícitas, proibidas ou que a lei exclui do comércio jurídico*”. Ou seja, defende a conceção de que a perda nestes casos deveria ser regulada por regras de Direito Administrativo e ter lugar num processo especial criado e delineado para esse exato efeito.

O entendimento do autor parece, na nossa opinião, alicerçar-se no facto de, revertendo a perda a favor do Estado, se encontrar em causa o exercício de um poder estadual – poder público – regulado por regras de Direito Administrativo, e não de Direito Penal – daí resultando a negação de quaisquer finalidades de natureza criminal. A previsão de um processo especial surge como a via legítima tendente à aplicação da perda enquanto medida administrativa que não deve, dada a ausência de natureza criminal e a impossibilidade de se auferir da culpa e responsabilidade penal do agente, ser aplicada em processo penal.

O entendimento de **FIGUEIREDO DIAS**, quanto ao disposto no artigo 107.º, n.º 2 do C.P., passa pela realização de uma interpretação restritiva do âmbito de aplicação do mecanismo da perda nos casos em que nenhuma pessoa determinada possa ser perseguida ou condenada, tendo por consequência a aplicabilidade do mecanismo apenas nos “*casos em que o agente está determinado, mas não pode, por falta de pressupostos de punibilidade, ser perseguido ou condenado*”<sup>9</sup>.

Porém esta não é a orientação prevista no sistema jurídico atual pois este prevê a possibilidade de a perda ser decretada ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto ilícito típico praticado: artigo 109.º, n.º 2 do C.P. A previsão constitui uma clara tentativa do legislador em dotar o mecanismo de perda de uma renovada eficácia, e abarca, na nossa opinião, situações em que, apesar de não existir uma pessoa determinada suscetível de ser punida pelo facto ilícito típico praticado, o Tribunal se mostra convicto de que os objetos e bens em causa serviram ou estavam destinados a

---

<sup>9</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *ob. cit.*, § 988.

servir para a concretização do facto ilícito típico – instrumentos – ou foram criados e produzidos pelo facto ilícito típico cometido – produtos.

Revela-se também necessário que os instrumentos e produtos comportem perigosidade. A perigosidade traduz-se na necessidade de os instrumentos e produtos, pela sua própria e intrínseca natureza e pelas circunstâncias do caso concreto, colocarem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, ou comportem e ofereçam um sério risco de vir a ser utilizados na prática de novos factos ilícitos típicos<sup>10</sup>. A exigibilidade da perigosidade enquanto pressuposto material conduz à seguinte conclusão: nem todos os instrumentos e produtos são suscetíveis de ser declarados perdidos, uma vez que se os mesmos não comportarem qualquer tipo de perigosidade – revelando-se deste modo inofensivos ou inócuos – não podem ser alvo de uma decisão de perda<sup>11</sup>.

Claramente se compreende que aquilo que se encontra verdadeiramente em causa é a circunstância de apenas os instrumentos e produtos que, atenta a sua natureza intrínseca – isto é, a sua específica e co-natural utilidade social –, se revelem atentatórios para a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas e especificamente vocacionados e aptos para a prática criminosa – sendo por isso mesmo considerados objetos perigosos – podem ser declarados perdidos a favor do Estado<sup>12</sup> - artigo 109.º, n.º 1 *in fine* do C.P.

A perigosidade é auferida mediante a junção e cúmulo de critérios: o ponto de vista objetivo e as circunstâncias do caso concreto.

A aplicabilidade desta duplicidade determinativa traduz-se no facto de os objetos – instrumentos ou produtos – deverem ser considerados perigosos por si mesmos, e não a perigosidade, que lhes está subjacente, resultar da perigosidade do próprio agente que cometeu o facto ilícito típico e que a perigosidade deve ser auferida tendo em consideração as específicas circunstâncias do caso concreto.

A dependência que a utilização deste instituto faz da verificação de um facto ilícito típico e, em particular, da perigosidade dos instrumentos e produtos constitui manifestação da finalidade preventiva atribuída a este mecanismo de perda.

Este carácter preventivo é indiscutivelmente percecionado e assinalado no regime legalmente previsto, nomeadamente através da contemplação expressa e inequívoca da possibilidade de a perda ser decretada em situações pautadas pela inexistência de uma

---

<sup>10</sup> CORREIA, João Conde, “*Da proibição ...*” *ob. cit.*, p. 68.

<sup>11</sup> CORREIA, João Conde, “*Da proibição ...*” *ob. cit.*, p. 71.

<sup>12</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *ob. cit.*, § 988.

pessoa determinada suscetível de ser ou vir a ser punida, de se encontrar em causa a prevenção dos riscos decorrentes da disponibilidade que o agente possui dos objetos que, pela sua natureza e pelas circunstâncias do caso concreto, colocam em perigo a segurança das pessoas, a moral e a ordem públicas ou comportam um risco considerável de virem a ser (re) investidos em atividades criminosas, e ainda da impossibilidade de a mesma ser substituída pela perda do sucedâneo ou pela perda do respetivo valor, uma vez que apenas a perda ou a destruição dos instrumentos ou produtos são aptas a prevenir a perigosidade que os mesmos comportam e representam<sup>13</sup>.

A perda de instrumentos e produtos, na qualidade de reação penal contra os ativos ilicitamente obtidos, pode dirigir-se a instrumentos e produtos cuja propriedade e posse é de um terceiro<sup>14</sup>.

A perda de instrumentos e produtos de terceiro não é efetuada de forma leviana e automática, antes depende da verificação de determinadas situações legitimadoras – não podemos esquecer que, apesar das finalidades e preocupações preventivas, se encontra em causa a interferência e limitação de direitos – propriedade – de terceiros muitas das vezes alheios à prática do facto ilícito típico gerador do incremento patrimonial do agente que o cometeu. Assim como procede à previsão das situações legitimadoras da tomada de uma decisão de perda de instrumentos e produtos pertencentes a terceiros, o legislador assinala igualmente o facto de a possibilidade de se recorrer ao mecanismo da perda ser inexistente nos casos em que os objetos – compreenda-se instrumentos e produtos – não pertençam a nenhum dos agentes ou beneficiários à data da prática do facto ilícito típico e também nos casos em que esta não-pertença se verifique no momento em que a perda é decretada.

Sumariamente aquilo que a que o legislador procede é ao estabelecimento da regra segundo a qual os objetos são insuscetíveis – estão fora do alcance do mecanismo da perda – quando tenham pertencido a terceiros – que não são agentes nem beneficiários da prática do facto ilícito típico – à data do facto ilícito típico ou lhes pertençam – ao terceiro – no momento em que a perda seria decretada<sup>15</sup>. Ou seja, encontra-se em causa

---

<sup>13</sup> CORREIA, João Conde, *“Da proibição ...” ob. cit., p. 69.*

<sup>14</sup> A simples previsão legal da possibilidade de serem declarados perdidos bens de terceiro constitui, também, uma manifestação da finalidade preventiva inerente a este instituto – aquilo a que verdadeiramente se atenta não é ao titular dos objetos alvos da decisão de perda, mas sim à perigosidade inerente aos mesmos.

CORREIA, João Conde, *“Da proibição ...” ob. cit., p. 72.*

<sup>15</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *ob. cit., p.,* anotação ao artigo 110.º, p. 359.

o estabelecimento de uma garantia do direito de propriedade de terceiros<sup>16</sup>: artigo 110.º, n.º 1 do C.P.

São suscetíveis de ser objeto de uma decisão de perda os instrumentos e produtos pertencentes a um terceiro em três específicas situações<sup>17</sup>.

A primeira hipótese verifica-se nos casos em que o terceiro haja concorrido de forma censurável para a utilização dos instrumentos como meio para a prática de um facto ilícito típico ou para a criação e produção dos produtos resultantes do cometimento do facto ilícito típico.

Uma outra possibilidade tem lugar nas situações em que o terceiro retira vantagens do facto ilícito típico.

A última hipótese resulta do facto de o terceiro proceder à aquisição dos instrumentos e produtos após a prática do facto ilícito típico e conhecendo a proveniência dos mesmos. Ou seja, o terceiro adquire os objetos tendo plena consciência da proveniência ilícita dos mesmos.

A noção de terceiros de boa-fé encontra-se sub-repticiamente implícita nas situações que possibilitam e legitimam a adoção de uma decisão de perda, pois compreendem-se por “terceiros” os sujeitos que não cometeram ou não contribuíram para o cometimento do facto ilícito típico, os sujeitos que não retiraram qualquer tipo de vantagem do facto ilícito típico praticado, e os sujeitos que não possuíam qualquer tipo de conhecimento acerca da prática do facto ilícito típico e da proveniência dos objetos que adquiriu, ou seja aquele que é alheio ao facto ilícito típico cometido.

Determinado o significado e o âmbito do conceito de “terceiros” impera a manifestação de um importantíssimo elemento do regime da perda de instrumentos e produtos pertencentes a terceiros: os terceiros de boa-fé – aplicando-se aqui a ignorância desculpável – não podem ser arbitrariamente prejudicados pela utilização abusiva dos seus pertences. Tal circunstância tem por consequência direta e imediata o facto de a perda apenas se justificar encontrando-se em causa a conduta de um terceiro que seja censurável e reprovável, contribuindo deste modo para a continuidade do perigo inerente aos instrumentos e produtos<sup>18</sup>.

**FIGUEIREDO DIAS** assinala, na sua obra, que *“em relação ao terceiro que cedeu os objetos sabendo que iam ser utilizados para a prática do crime ou que o produto ficaria*

---

<sup>16</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *ob. cit.*, anotação ao artigo 110.º, p. 359.

<sup>17</sup> Verificação não cumulativa mas sim alternativa.

<sup>18</sup> CORREIA, João Conde, *“Da proibição ...” ob. cit.*, p. 73

*engastado na sua propriedade, o que se verifica é ou uma atuação punível a título de cumplicidade (caso em que, verdadeiramente, o proprietário não deve sequer considerar-se terceiro (...)) mas antes, diretamente, agente (...)); ou uma atuação não punível mas, em todo o caso, material e político-criminalmente análoga à da cumplicidade”* devendo por isso considerar-se que “*o fundamento da perda decretada é o mesmo que no caso em que o agente do facto ilícito-típico é o proprietário do objeto (...) também contra o terceiro se justifica (...) uma medida preventiva de natureza análoga à das medidas criminais (...) aceitar-se, por isso, que nestes casos recue a garantia jurídico-constitucional da propriedade, mesmo sem indemnização”*.”

No que concerne ao terceiro que procede à aquisição do objeto – instrumento ou produto – após a prática do facto ilícito típico, o mesmo autor considera que “*(...) tudo se passa ou dentro dos quadros típicos da receção ou favorecimento (...) ou (...) no espaço de uma atuação material e político-criminalmente análoga à do favorecimento”* sendo a perda “*justificada à luz de considerações de índole preventiva*”<sup>19</sup>.

O entendimento expresso por **PAULO PINTO ALBUQUERQUE** é contrário ao de **FIGUEIREDO DIAS**, pois entende que “*se o proprietário concorreu de forma censurável para a utilização ou produção do objeto”* estamos perante uma situação de concurso censurável, em que o agente não é considerado terceiro mas um verdadeiro cúmplice ou um cúmplice “negligente”, pois verdadeiramente a sua conduta facilitou a prática do facto ilícito típico. Nas situações em que o proprietário tirou proveito do objeto, considera-se que se está perante um caso em que o agente é suscetível de ser autor da recetação dolosa ou negligente<sup>20</sup>.

**JOÃO CONDE CORREIA** resume aquela que consideramos ser a intenção e finalidade do legislador ao considerar que “*só é digno de tutela, aquele que é estranho ao facto ou à origem do objeto; aquele que não participou de forma direta ou indireta na sua prática, que dele não retirou qualquer vantagem ou, então, que desconhecia a proveniência ilícita dos bens*”<sup>21</sup>.

**FIGUEIREDO DIAS** na sua obra assinala a questionabilidade da solução que estabelece a prevalência das finalidades preventivas do instituto da perda de instrumentos e produtos relativamente ao direito de propriedade de terceiros cuja tutela é efetuada em sede constitucional – “*ou o objeto, apesar da sua perigosidade, pode ser*

---

<sup>19</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *ob. cit.*, § 994 e 995.

<sup>20</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *ob. cit.*, p. anotação ao artigo 110.º, p. 359.

<sup>21</sup> CORREIA, João Conde, “*Da proibição ...*” *ob. cit.*, p. 76.

*legitimamente detido pelo seu novo proprietário – e será então pelo menos duvidoso que subsistam razões de prevenção que possam ser feitas valer perante terceiro de boa fé –, ou não pode ser legitimamente detido e então o que deve intervir é o instituto policial-administrativo da apreensão, não o instituto criminal da perda”<sup>22</sup>.*

Resulta de tudo o quanto ficou exposto que apenas o direito de propriedade de terceiros de boa-fé é verdadeiramente merecedor de tutela – o mesmo não se aplicando aos restantes direitos, nomeadamente o titular do usufruto ou o titular do penhor e aqueles que possuem meros interesses económicos, pois verdadeiramente não se encontra em causa um direito de propriedade<sup>23</sup>.

Os instrumentos e produtos do facto ilícito típico que pertençam a terceiro de boa-fé e se apresentem sob a forma de inscrições, representações ou registos que se encontrem lavrados em papel ou mesmo num outro tipo de suporte ou meio de expressão audiovisual não são suscetíveis de ser alvo de uma decisão de perda, devendo ser restituídos ao proprietário – terceiro de boa-fé – assim que as inscrições, representações ou registos tenham sido eliminadas – concretizando-se a satisfação das finalidades e exigências preventivas mediante a eliminação do perigo que as mesmas encerravam e representavam para a segurança das pessoas, para a moral ou ordem públicas e o riscos de virem a ser utilizadas no cometimento de novos factos ilícitos típicos.

Se a eliminação não se revelar suficiente para concretizar a prevenção inerente ao instituto da perda de instrumentos e produtos, o legislador prevê a possibilidade de o Tribunal ordenar a destruição – casos em que a impossibilidade de restituição dita a obrigatoriedade de se proceder à indemnização do terceiro de boa-fé lesado no seu direito de propriedade pela destruição dos seus objetos.

Duas importantes conclusões devem ser retiradas: a primeira traduz-se no facto de a perda não ser possível por se encontra em causa o direito de propriedade de um terceiro

---

<sup>22</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *ob. cit.*, § 992 e 993

Considera que em relação a um terceiro de boa-fé, proprietário de instrumentos ou de produtos do crime, a “perda surge, materialmente, como uma espécie de expropriação em nome do interesse público da prevenção” podendo apenas “justificar-se (...) se tiver como corresponsável a justa indemnização, posta a cargo do agente do crime ou – quando este não possa prestá-la – do Estado que decretou a perda e, deste modo, se tornou proprietário do objeto”.

Relativamente à conformidade constitucional da perda o autor considera “difícil ver verificados, na perda que atinja terceiro proprietário de boa fé, os requisitos constitucionais legitimadores da expropriação por utilidade pública, ainda que geradora do direito à indemnização. De todo o modo, tratando-se, no caso, de medida justificada por exigências (públicas) de prevenção, necessária e proporcional, a sua constitucionalidade está assegurada face ao disposto no art. 18.º - 2 da CRP.”

<sup>23</sup> CORREIA, João Conde, “Da proibição ...” *ob. cit.*, p. 75

de boa-fé; a segunda é a de que a impossibilidade de restituição dos objetos, pelo motivo de os mesmos terem sido destruídos por ordem judicial (artigo 109.º, n.º 3 *in fine* do C.P.), origina o direito do terceiro à indemnização civil (artigo 110.º, n.º 3 *in fine* do C.P.).

A perda comporta um importante efeito jurídico: o decretamento da perda implica a transferência da propriedade dos instrumentos e produtos.

A transferência impulsionada faz com que os instrumentos e produtos declarados perdidos sejam retirados da esfera patrimonial do agente – que procedeu à prática do facto ilícito típico – ou do terceiro – que não atuou de boa-fé – e passem a integrar a esfera patrimonial do Estado. Assim, o efeito jurídico da perda é suscetível de ser alvo de uma dupla divisão, pois comporta consequências a dois níveis: sob o ponto de vista do autor do facto ilícito típico ou do terceiro que não atua de boa-fé implica a perda da propriedade dos instrumentos e produtos; e sob o ponto de vista da transmissão encontra-se em causa uma transferência, dotada de eficácia real, da propriedade dos instrumentos e produtos para o Estado – novo proprietário e titular.

Em termos qualificativos claramente se depreende que a perda constitui uma forma de aquisição derivada translativa, em que o direito de propriedade do Estado possui a mesma natureza e o mesmo conteúdo que o do direito de propriedade – do agente ou terceiro – extinto por via da perda.

A perda constitui um instituto reativo inserido no Direito Penal qualificado como providência sancionatória de natureza análoga à da medida de segurança. A determinabilidade desta natureza resulta da circunstância de a aplicação do instituto da perda em apreço depender da verificação de um facto ilícito típico – facto que contribui decisivamente para o reconhecimento e integração da natureza penal da solução –, de o decretamento da perda apenas poder ser efetuado em relação a objetos (instrumentos e produtos) considerados perigosos, de a finalidade deste instituto residir na prevenção do perigo inerente aos instrumentos e produtos e ainda do facto de a culpa do agente constituir elemento alheio à aplicabilidade da perda de instrumentos e produtos – apesar da aplicabilidade do princípio da proporcionalidade, segundo o qual a perda apenas deve ser decretada nas situações em que se revele uma reação penal proporcionada em relação à gravidade do facto ilícito típico praticado e à perigosidade subjacente aos instrumentos utilizados e aos produtos gerados.<sup>24</sup>

---

<sup>24</sup> CORREIA, João Conde, “Da proibição ...” *ob. cit.*, p. 79.

A proximidade do instituto da perda de instrumentos e produtos relativamente às medidas de segurança resulta, deste modo, dos pressupostos de que depende a sua aplicação, uma vez que as medidas de segurança dependem da verificação de um ilícito típico, da existência de perigosidade – este é o elemento que difere visto que a perigosidade que se exige nas medidas de segurança é manifestada em relação ao agente, enquanto a perigosidade inerente à perda se manifesta em relação aos instrumentos e produtos – e da circunstância da finalidade inerente se consubstanciar na prevenção da perigosidade.<sup>25</sup>

### III. Perda de vantagens

O cerne do mecanismo da perda de vantagens, enquanto reação penal prevista nos artigos 111.º e 112.º do Código Penal, constitui o seu próprio escopo: dotar de eficácia prática a conceção de que “o crime não compensa” – conceção basilar apenas é alcançável com a remoção, da esfera patrimonial do agente, dos benefícios gerados através da prática de um facto ilícito típico. Assim se conclui que o instituto da perda tem por objeto o enriquecimento patrimonial obtido por via criminosa.

Enquanto na perda de instrumentos e produtos aquilo que se encontra em causa é a perigosidade imediata – resultante quer do perigo que os objetos comportam e representam para a segurança das pessoas e para a moral e ordem públicas, quer da sua adequação para a prática de factos ilícitos típicos – e a sua prevenção; na perda de vantagens a *ratio* é primariamente o propósito de prevenção da criminalidade em geral, baseada na conceção segundo a qual “o crime não compensa”<sup>26</sup>.

**FIGUEIREDO DIAS** assinala que a ideia de que “o crime não compensa” constitui uma *“ideia que se deseja reafirmar tanto sobre o concreto agente do ilícito-típico (prevenção especial ou individual), como nos seus reflexos sobre a sociedade no seu*

---

<sup>25</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *ob. cit.*, § 998 e 1001.

CORREIA, João Conde, *“Da proibição ...” ob. cit.*, p. 77 e 78.

<sup>26</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *ob. cit.*, § 1004.

CORREIA, João Conde, *“Da proibição ...” ob. cit.*, p. 80.

*todo (prevenção geral), mas sem que neste último aspeto deixe de caber o reflexo da providência ao nível do reforço da vigência da norma (prevenção geral positiva ou de integração) ”<sup>27</sup>. Evidencia-se que a perda de vantagens, na qualidade de reação penal à obtenção por via da prática de factos ilícitos típicos de proventos e benefícios patrimoniais, constitui um instituto exclusivamente determinado por necessidades de prevenção.<sup>28</sup>*

A perda envolve a existência de uma proximidade conceitual entre conceitos que se consubstanciam em realidades absolutamente distintas – é diferente encontrarem-se em causa produtos ou tratarem-se de vantagens do crime pois desencadeiam reações penais claramente distintas entre si – os primeiros desencadeiam o mecanismo da perda de instrumentos e produtos (artigos 109.º e 110.º do C.P.), enquanto os últimos ditam o recurso e aplicação do mecanismo da perda de vantagens (artigos 111.º e 112.º do C.P.). Enquanto o conceito de produtos do facto ilícito típico abarca os objetos criados e produzidos pelo facto ilícito típico praticado; o conceito de vantagens possui um âmbito distinto, na medida em que com ele se visa alcançar algo mais amplo, nomeadamente *“toda a recompensa dada ou prometida aos agentes como todo e qualquer benefício patrimonial que resulte do crime ou através dele tenha sido alcançado”<sup>29</sup>, ou seja, “a perda de vantagens inclui todo e qualquer benefício patrimonial que resulte do crime”<sup>30</sup> “Ou através dele tenha sido alcançado”<sup>31</sup>.*

Assim, o conceito de vantagem abarca as recompensas dadas ou prometidas ao autor do facto ilícito típico ou a terceiros, as coisas, os direitos ou as vantagens adquiridos – mediante a prática de um facto ilícito típico –, pelo agente ou por outrem, e que representem uma vantagem patrimonial de qualquer espécie – artigo 111.º, n.º 1 e 2 do C.P.<sup>32</sup>

Constata-se no regime da perda de vantagens a dificuldade de âmbito teórico e prático inerente à determinabilidade da linha que separa as “vantagens” das “recompensas”. A este propósito, e na notável tentativa de estabelecerem a distinção conceitual **JOÃO CONDE CORREIA** e **HÉLIO RIGOR RODRIGUES** defendem o entendimento de

---

<sup>27</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *ob. cit.*, § 1004 e 1006.

<sup>28</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *ob. cit.*, p. anotação ao artigo 111.º, p. 360.

<sup>29</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *ob. cit.*, § 1004.

<sup>30</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *ob. cit.*, p. anotação ao artigo 111.º, p. 361.

<sup>31</sup> João Conde Correia e Hélio Rigor Rodrigues entendem que *“estão em causa todas as formas de aquisição ilícita (isto é, que têm na sua base um facto ilícito típico) e não as aquisições ainda tuteladas pelo direito civil”*. CORREIA, João Conde e RODRIGUES, Hélio Rigor, *Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 01-12-2014, proferido no processo 218/11.0GACBC.G*, p. 12

<sup>32</sup> CORREIA, João Conde e RODRIGUES, Hélio Rigor, *ob. cit.*, p. 12

que recompensas constituem “*todos os benefícios económicos dados ou prometidos para a prática de um crime (v.g. o prémio pago por um homicídio (...))*” contrariamente por vantagens dever-se-ão compreender “*todos os benefícios decorrentes da prática do crime (v.g. o enriquecimento ilícito obtido com uma burla)*”<sup>33</sup>. Resulta da conceção tratarem-se de coisas distintas pois se as recompensas constituem um incentivo à perpetração de um facto ilícito típico ou uma forma de gratificação pelo facto ilícito típico praticado, as vantagens por seu turno mais não são do que os benefícios e o enriquecimento resultante do facto ilícito típico. Em termos mais simplistas, enquanto as recompensas são dadas ou prometidas por alguém com a finalidade de com elas obterem a prática do facto ilícito típico pelo agente, as vantagens não implicam a intervenção de outrem pois são resultado imediato da prática do facto ilícito típico, e não de algo concedido ou prometido com finalidades de incentivo ou gratificação.

Todavia, esta repartição ou fragmentação nem sempre é plenamente perceptível, pois existem situações em que uma determinada coisa é simultaneamente enquadrável nas recompensas e nas vantagens – pense-se no suborno.<sup>34</sup>

Encontra-se em causa um conceito que, por via da posse e gozo de uma amplitude inexistente em outros conceitos (nomeadamente no conceito de instrumentos e no conceito de produtos), engloba “*todos os proventos e benefícios, direta ou indiretamente, provenientes do facto ilícito típico na tentativa*” como vimos “*de demonstrar que ele não pode ser lucrativo*”.<sup>35</sup>

O pressuposto-base do instituto da perda de vantagens é a exigência de que se tenha verificado a prática de um facto ilícito típico. O preenchimento deste requisito verifica-se independentemente de o agente ter atuado com ou sem culpa ou não possa ser ou vir a ser punido pela prática do facto ilícito típico (situações de inimputabilidade) – neste sentido vigora a conceção segundo a qual a verificação de um facto ilícito típico é suficiente para desencadear, tratando-se de vantagens, a utilização do instituto da perda.

**PAULO PINTO ALBUQUERQUE** assinala a repartição do título a que o agente atua consoante a vantagem em causa. Assim, segundo o autor “*no caso das recompensas o*

---

<sup>33</sup> CORREIA, João Conde e o RODRIGUES, Hélio Rigor, *ob. cit.*, p. 12.

<sup>34</sup> CORREIA, João Conde e o RODRIGUES, Hélio Rigor, *ob. cit.*, p. 12.

<sup>35</sup> CORREIA, João Conde, “*Da proibição ...*” *ob. cit.*, p. 81.

*agente atua manifestamente com dolo, no caso das “coisas, direitos ou vantagens” o agente pode atuar com dolo ou negligência”<sup>36</sup>.*

Não partilhamos do entendimento do autor. Consideramos que independentemente do tipo de vantagem em causa o cerne subjacente à conduta do agente permanece inalterável: o agente atua com a exclusiva finalidade de alcançar, por meio da prática de um facto ilícito típico, benefícios económicos. Pois bem, sendo a conduta do agente direcionada à obtenção de vantagens ilícitas não nos parece defensável a qualificação da mesma como negligente – inerente à atuação está a manifesta intencionalidade de obtenção de vantagens ilícitas, logo a conduta é dolosa.

Apesar da suficiência subjacente à verificação do facto ilícito típico, a perda de vantagens tem necessariamente de se relacionar, por motivos de respeito e cumprimento do princípio da proporcionalidade, com a gravidade implícita no facto ilícito típico perpetrado<sup>37</sup>.

No regime jurídico da perda de vantagens não se encontra prevista a possibilidade de o mecanismo ser utilizado nos casos em que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pela prática do facto ilícito típico gerador do enriquecimento patrimonial – vantagens de origem criminosa.

A inexistência de tal referência expressa contribui para o estabelecimento de uma relevante diferença entre os regimes de perda clássica, uma vez que apesar de no caso da perda de instrumentos e produtos o legislador expressamente contemplar a possibilidade de o mecanismo operar nos casos em que não existe uma prévia condenação penal do agente pela prática de uma infração penal, na perda de vantagens essa possibilidade encontra-se claramente excluída. Assim, e contrariamente ao que acontece em sede da perda de instrumentos e produtos, a aplicação da perda de vantagens como mecanismo apto para a recuperação de ativos de origem ilícita depende da imputação da perpetração do facto ilícito típico a um agente concreto.

Deste modo, o regime plasmado contribui para mais uma clara demonstração de que a perda de vantagens não se funda na perigosidade das vantagens geradas pelo facto ilícito – a perigosidade subjacente ao instituto da perda de instrumentos e produtos e a finalidade preventiva do mesmo justificam a previsão da possibilidade de o instituto funcionar nos casos em que nenhuma pessoa determinada puder ser punida, ou seja, nos

---

<sup>36</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *ob. cit.*, p. anotação ao artigo 111.º, p. 361.

<sup>37</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *ob. cit.*, § 1009.

casos em que inexistente uma prévia condenação penal legitimadora da decisão de perda adotada pelo Tribunal.

O legislador tendo na devida consideração a circunstância de em determinadas situações a possibilidade de se proceder à perda de vantagens diretamente resultantes do facto ilícito típico se encontrar excluída, expressamente prevê a perda do substituto – artigo 111.º, n.º 3 do C.P. A exclusão da possibilidade de serem declaradas perdidas coisas ou direitos diretamente oriundos de um facto ilícito típico deve-se ao facto de os mesmos terem sido alvo de uma transação ou troca efetuada pelo agente perpetrador.

A efetiva concretização de uma transação ou de uma troca não é considerada, pelo legislador, suficiente para impedir a aplicação do instituto da perda, uma vez que as vantagens retiradas do facto ilícito típico subsistem. É pois necessário atuar sobre o resultado da transação ou da troca efetuadas, de modo a remover da esfera jurídica do agente o incremento patrimonial obtido mediante a transação ou troca das coisas ou direitos que o mesmo alcançou através da prática do facto ilícito típico, até porque *“o investimento ou até a mera utilização dos proceeds iniciais pode gerar lucros imensamente superiores. Nestes casos, restringir a perda ao montante dos danos causados será insuficiente para repor o condenado na situação patrimonial anterior à prática do facto ilícito típico”*<sup>38</sup>.

Cumprindo a sua *ratio* o instituto da perda de vantagens, dada a impossibilidade de se declararem perdidas a favor do Estado as vantagens diretamente obtidas, declara perdidas as coisas ou direitos resultantes da transação ou troca efetuada – artigo 111.º, n.º 3 do C.P.

A perda por equivalente ou do sucedâneo em valor – plasmada no artigo 111.º, n.º 4 do C.P. – opera nas situações em que as recompensas, os direitos, as coisas ou as vantagens são insuscetíveis de apropriação em espécie. Nestes casos a perda das vantagens do facto ilícito típico é substituída pelo pagamento ao Estado do montante correspondente ao valor das recompensas, direitos, coisas ou vantagens de origem ilícita.

Existem contudo situações em que a perda não se verifica em espécie ou implica o pagamento de um determinado montante a título de indemnização ou de montante correspondente ao valor da vantagem em apreço. Em tais situações, o Tribunal na

---

<sup>38</sup> CORREIA, João Conde e RODRIGUES, Hélio Rigor, *ob. cit.*, p. 38.

determinabilidade dos contornos inerentes ao pagamento atende à situação socioeconómica do agente sobre o qual recairá – artigo 112.º do C.P.

A consideração e avaliação da situação socioeconómica do agente são suscetíveis de possibilitar a autorização do Tribunal de que o pagamento seja efetuado dentro de um determinado prazo – que não ultrapasse 1 ano – ou permitir que esse mesmo pagamento seja efetuado em prestações – não podendo a última prestação ser efetuado para além de 2 anos contados da data do trânsito em julgado da condenação.

O aparecimento de motivos supervenientes é suscetível de originar a alteração dos prazos para pagamento anteriormente estabelecidos pelo Tribunal – artigo 47.º do C.P.

No regime jurídico da perda de vantagens não contempla qualquer tipo de referência à possibilidade de este instituto ser utilizado relativamente a terceiros, contrariamente ao que sucede com a perda de instrumentos e produtos em que o legislador expressamente consagra a possibilidade de os instrumentos e produtos pertencentes a um terceiro, na qualidade de objetos de origem ilícita e perigosos, poderem ser alvo de uma decisão de perda.

Tendo em consideração a tipificação existente em matéria de perda de vantagens parece ser intenção do legislador que a possibilidade de utilização e aplicação do mecanismo da perda apenas se verifique em relação aos agentes do crime, isto é, que se dirija contra os autores e participantes do facto ilícito típico gerador de vantagens.

**PAULO PINTO ALBUQUERQUE** coloca em relevo a existência de situações que se consubstanciam impropriamente em exceções à conceção segundo a qual a perda de vantagens não é suscetível de se dirigir contra um terceiro.

Encontra-se em causa as situações em que o agente atua em nome ou em benefício de outrem (terceiro) e os casos em que o terceiro oferece ao agente uma vantagem patrimonial para que este proceda ao cometimento do facto ilícito típico – a atuação do agente é impulsionada e motivada pelo recebimento de uma vantagem patrimonial. Assim, o autor defende que *“em ambos os casos, a perda da vantagem pode ser decretada contra o terceiro”*.

A primeira situação vê a sua resolução alicerçada na aplicação do regime previsto para os casos em que se verifica uma atuação em nome ou em benefício de outrem – artigo 12.º do C.P. – existindo, porém, o entendimento de que a pessoa – terceiro – que beneficia das vantagens resultantes da atuação do agente deve suportar as consequências inerentes à remoção das vantagens por via do decretamento e aplicação do instituto da perda – veja-se o disposto no artigo 111.º, n.º 2 do C.P.

A segunda situação comporta a aplicação de disposições mais complexas, pois verdadeiramente do que se trata é da oferta pelo terceiro de uma recompensa ao agente para que este proceda ao cometimento do facto ilícito típico gerador de vantagens. Resulta claramente da conduta do terceiro – oferta de recompensa – o seu interesse na prática do facto ilícito típico e o seu incentivo ao mesmo. Nestes casos, o terceiro deixa de ser considerado como tal, passando a ser considerado e tratado como agente do crime – sendo-lhe aplicada a qualidade e estatuto de instigador ou cúmplice.<sup>39</sup>

Tendo em consideração as características da perda de vantagens, nomeadamente a sua *ratio* de reação penal dirigida à prevenção da prática de futuros ilícitos, claramente se conclui que se encontra em causa uma providência sancionatória de natureza análoga à das medidas de segurança. Esta natureza resulta da circunstância de a perda de vantagens ser exclusivamente determinada por necessidades e finalidades preventivas dirigidas à prevenção do perigo da prática de futuros crimes, por via da demonstração ao agente e à comunidade em geral que o crime não compensa – *“mostrando ao agente e à generalidade que, em caso de prática de um facto ilícito-típico, é sempre e em qualquer caso instaurada uma ordenação dos bens adequada ao direito; e que, por isso, esta instauração se verifica com inteira independência de o agente ter ou não atuado com culpa”*<sup>40</sup>.

Contudo este entendimento não é algo considerado indiscutível.

Uma das vozes que entende tratar-se de uma temática marcada pela questionabilidade é **JOÃO CONDE CORREIA** ao considerar que a circunstância de a perda de vantagens não se encontrar dependente da perigosidade das vantagens resultantes do facto ilícito típico perpetrado obsta a que tal instituto possa ser dotado de uma natureza análoga à das medidas de segurança, desde logo porque elemento vital das medidas de segurança é a perigosidade.<sup>41</sup>

**PEDRO CAEIRO** vai mais longe ao defender o entendimento segundo o qual a perda clássica é insuscetível de ser corretamente considerada como uma providência sancionatória de natureza análoga à das medidas de segurança.

Este autor fundamenta a sua posição no entendimento e na consideração de que *“do ponto de vista das finalidades prosseguidas, a perda encontra-se mais próxima das penas do que das medidas de segurança, porque a mensagem “o crime não compensa”*

---

<sup>39</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *ob. cit.*, p. anotação ao artigo 111.º, p. 362.

DIAS, Jorge de Figueiredo, *ob. cit.*, § 1012.

<sup>40</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *ob. cit.*, p. anotação ao artigo 111.º, p. 360 e 361.

<sup>41</sup> CORREIA, João Conde, *“Da proibição ...” ob. cit.*, p. 96 e 97.

*é primacialmente dirigida à comunidade (prevenção geral), e só em segundo plano ao visado (prevenção especial) ” e de que “a analogia com as medidas de segurança fica-se pela suficiência da prática de um facto ilícito-típico, deixando de fora o segundo elemento fundamental daquelas sanções: a concreta perigosidade revelada pelo agente. (...) é o perigo do cometimento de novos ilícitos que constitui o fundamento e, em certo sentido, a medida da medida de segurança”. Ou seja sucintamente aquilo que o autor defende é que “a suficiência da prova de um ilícito-típico para o decretamento da perda não é fundamento bastante para ver ali uma providência de natureza análoga às medidas de segurança, seja pelas finalidades que serve, seja pelos pressupostos em que assenta”.*

Estabelecido o afastamento da perda relativamente pena – com base no facto de a pena exigir a culpa – e às medidas de segurança – visto que estas exigem que se verifique e seja reconhecida a perigosidade do agente – o autor considera que a perda clássica constitui “*um tertium genus dentro da panóplia das reações penais*” visto que a mesma se basta “*com a existência de vantagens patrimoniais obtidas através da prática do crime*”.<sup>42</sup>

---

<sup>42</sup> CAEIRO, Pedro, in “Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia (em especial, os procedimentos de confisco *in rem* e a criminalização do enriquecimento “ilícito”)”, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 21, Abril-Junho de 2011, p. 308.

## Capítulo II – Regime da perda sem condenação penal do agente prevista na Diretiva 2014/42/UE

Assumindo o combate à criminalidade altamente organizada – incluindo organizações criminosas tipo máfia – vital importância, a previsão, nos ordenamentos jurídicos, de mecanismos aptos à eficaz remoção do enriquecimento patrimonial gerado pela perpetração de atividades criminosas reveste-se de indiscutível relevância.

O combate a esta criminalidade dirigida à obtenção de lucro não é suscetível de ser desencadeado eficazmente através da simples aplicação ao agente de uma pena fundada na infração penal por ele cometida e geradora de enriquecimento. A par da aplicação de uma pena é necessário que se proceda, através dos mecanismos da perda, à eliminação da possibilidade de o agente conservar intocados os benefícios ilicitamente obtidos

Tendo em consideração tais preocupações, o legislador procede na Diretiva 2014/42/UE à consagração legal da possibilidade de a perda ser declarada em situações pautadas pela inexistência de uma prévia condenação penal do agente pela prática de uma infração penal.

A consagração da perda sem condenação penal em nada obsta ao reconhecimento pelo legislador do instituto da perda dependente da condenação penal do agente – concessão de plena validade à atuação dos Estados-Membros, apesar de dependente da existência de uma condenação definitiva do agente pela prática de uma infração penal, no sentido de procederem à adoção das medidas que considerem, face ao caso concreto, ser as mais adequadas e necessárias à tomada de uma decisão de perda, nas situações em que se encontrem em causa instrumentos e produtos de origem ilícita ou bens cujo valor corresponda aos mesmos – artigo 4.º, n.º 1 da Diretiva 2014/42/UE:

*“Artigo 4.º*

*Perda*

- 1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir a perda, total ou parcial, dos instrumentos e produtos ou dos bens cujo valor corresponda a tais instrumentos ou produtos, sob reserva de uma condenação definitiva por uma infração penal, que também pode resultar de processo à revelia.”*

Pressuposto deste instituto de perda é exclusivamente a existência de instrumentos, produtos ou de bens cujo valor corresponda a estes instrumentos e produtos de origem ilícita – seja pela relação que possuem relativamente ao cometimento do ilícito penal (instrumentos), seja por constituírem resultado do ilícito penal perpetrado (produtos e bens) – mas antes a dependência que a atuação lícita dos Estados-Membros possui relativamente à existência de uma condenação penal definitiva do agente fundada na infração penal perpetrada pelo mesmo e geradora de lucro.

A insuficiência reconhecida ao instituto da perda resulta da indubitável dependência que o mesmo possui face à existência de uma condenação penal definitiva, circunstância que serve o propósito limitativo de aplicação deste instituto pois este tão só se aplica às situações em que existe efetivamente uma condenação penal definitiva<sup>43</sup> – deixando de lado e isentas de reação penal os casos em que a condenação penal do agente não é alcançada.

O legislador tentando contrariar esta insuficiência e enveredando num notório esforço em satisfazer as finalidades preventivas da perda, procede à previsão legal de um instituto cuja aplicação é efetuada de modo subsidiário<sup>44</sup> em relação à “tradicional” perda – artigo 4.º, n.º 1 da Diretiva 2014/42/UE – e do qual resulta a possibilidade de a perda ser decretada, verificados certos pressupostos, em situações caracterizadas pela ausência de condenação penal definitiva do agente.

Num momento inicial é necessário que tenha sido instaurado junto das autoridades e instâncias jurídico-processuais competentes um processo penal fundado no cometimento pelo agente – que passa a gozar da qualidade e estatuto de suspeito ou arguido – de uma atividade criminosa/infração penal.

Simultaneamente é necessário que o processo se baseie na perpetração pelo agente de uma infração penal geradora de lucros ilicitamente obtidos, e que seja tendente à obtenção da condenação penal do agente.

Seguidamente é necessário que do processo penal instaurado não tenha resultado a condenação penal definitiva do agente. Aparentemente dotado de simplicidade, este pressuposto é dotado de complexidade, pois não se encontra em causa a verificação de

---

<sup>43</sup> “Sob reserva de condenação definitiva por uma infração penal, deverá ser possível decidir a perda de instrumentos e de produtos, ou de bens cujo valor corresponda ao desses instrumentos ou produtos, condenação que poderá também ser proferida em processo à revelia. (...)” – in considerando n.º 15 da Diretiva 2014/42/UE.

<sup>44</sup> Consideramos tratar-se de uma reação penal subsidiária uma vez que a aplicação da perda não baseada numa condenação penal definitiva do agente tem lugar “se não for possível a perda com base no n.º 1 (...)”.

pressupostos conducentes à aplicação da figura jurídica da inimputabilidade do agente – que dita a absolvição –, mas antes a concreta verificação de circunstâncias específicas que servem de justificação à impossibilidade de se obter a condenação penal definitiva do agente: a fuga ou a doença do suspeito ou arguido.

A impossibilidade é resultante da fuga caracteriza-se por constituir uma circunstância que envolve um considerável esforço e a indubitável intencionalidade de o agente se fazer, conscientemente, subtrair à ação penal (leia-se ao processo penal instaurado) impedindo que seja proferida uma condenação penal definitiva e evitando assim que uma pena lhe seja aplicada. O legislador expressamente reconhece a essencialidade de se proceder ao estabelecimento e concretização de diretrizes que possibilitem dotar a perda sem condenação penal de renovada eficácia por via da promoção da confiança mútua e da cooperação transfronteiriça eficaz<sup>45</sup>.

Na impossibilidade resultante de doença o legislador desenvolve um esforço acrescido na tentativa de evitar atuações fraudulentas ao determinar que “ (...) *deverá entender-se por doença a incapacidade do suspeito ou arguido de comparecer no processo penal durante um período prolongado (...). Poder-se-á requerer que os suspeitos ou arguidos apresentem prova da doença, nomeadamente um atestado médico, que o tribunal poderá não tomar em consideração caso considere a prova insuficiente (...)*”<sup>46</sup>.

A especificidade do regime jurídico-comunitário da perda não baseada numa condenação penal advém assim da impossibilidade em se obter a condenação penal motivada pela impossibilidade de o suspeito ou arguido comparecer em juízo por se encontrar em fuga ou doente.

Uma importantíssima conclusão deve ser apreendida: sendo a impossibilidade de se obter a condenação penal definitiva do agente pela prática de uma infração penal geradora de benefícios económicos ilícitos gerada pela impossibilidade de o mesmo comparecer em juízo, se ele pudesse comparecer a condenação seria alcançada e ser-lhe-ia aplicada uma pena pela infração penal por ele perpetrada e geradora de benefícios económicos ilícitos.

Preenchidos os requisitos de que depende a aplicação da perda – nomeadamente a instauração de um processo penal fundado na prática de uma infração penal geradora, direta ou mesmo indiretamente, de benefícios económicos ilícitos, e a impossibilidade

---

<sup>45</sup> In considerando n.º 5 *in fine* da Diretiva 2014/42/UE.

<sup>46</sup> In considerando n.º 16 da Diretiva 2014/42/UE.

de obtenção da dita condenação resultante da fuga ou da doença do suspeito ou arguido, que ditam a impossibilidade de o mesmo comparecer em juízo – aos Estados-Membros é concedida a possibilidade de tomarem as medidas que no seu entender são as mais adequadas e necessárias ao propósito da adoção de uma decisão de perda:

*“Artigo 4.º*

*Perda*

2. *Se não for possível a perda com base no n.º 1, e pelo menos se tal impossibilidade resultar de doença ou de fuga do suspeito ou arguido, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir a perda dos instrumentos ou produtos nos casos em que foi instaurado processo penal por uma infração penal que possa ocasionar direta ou indiretamente um benefício económico, e em que tal processo possa conduzir a uma condenação penal se o suspeito ou arguido tivesse podido comparecer em juízo.”*

### **Capítulo III – A transposição do instituto da perda não baseada numa condenação penal para o ordenamento jurídico português**

A Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Abril de 2014, incide sobre a regulamentação jurídico-comunitária do congelamento e da perda de instrumentos e de produtos do crime no seio da União Europeia.

Na medida em que se encontra em causa um instrumento de regulamentação comunitária que assume a forma de Diretiva, a transposição da mesma é dotada de carácter obrigatório.

Esta obrigatoriedade de transposição para os ordenamentos jurídicos internos dos Estados-Membros da União tem por consequência direta, e manifestamente clara, a circunstância de sobre os mesmos recair a igualmente obrigatória necessidade de, existindo disposições contrárias aquelas introduzidas pela Diretiva, procederem à alteração das disposições legais internas de modo a acolherem aquelas que resultam do esforço legislativo comunitário. Trata-se de uma indubitável e indiscutível manifestação do Princípio do Primado do direito da União Europeia sobre o direito interno dos Estados-Membros.

Da análise efetuada anteriormente a propósito do instituto jurídico-penal português vigente em matéria de perda impõe-se a retirada de uma conclusão que se reveste de considerável essencialidade ao nível da transposição da Diretiva 2014/42/UE, e do regime jurídico-comunitário nela previsto, para o ordenamento jurídico português: no instituto da perda existente no ordenamento jurídico-penal português não consagra a possibilidade de o Tribunal proceder à adoção de uma decisão de perda de instrumentos, produtos e vantagens em situações pautadas pela inexistência de uma condenação penal do agente pela prática de uma infração penal<sup>47</sup>, quando essa impossibilidade condenatória advém, pelo menos, da impossibilidade de o agente comparecer em juízo em virtude de se encontrar em fuga ou doente. Assim, facilmente se depreende que a transposição da Diretiva 2014/42/UE – que estabelece o inovador regime da perda não baseada numa condenação penal – tenha por consequência inevitável e

---

<sup>47</sup> O Projeto Fénix – programa interestadual cujo objetivo é reforçar o sistema de justiça em matéria de recuperação de ativos – assinala a *“ausência de um sistema que admita a perda ampliada sem dependência de condenação”*.

*In* Projeto Fénix.

indubitavelmente a necessidade de o legislador português proceder à alteração da lei penal existente em matéria de perda de modo a abarcar o regime comunitário, nomeadamente a inovadora possibilidade introduzida pelo instrumento de regulamentação comunitária em apreço.

A possibilidade de a perda ser decretada sem que exista uma condenação penal do agente a suportá-la possui por objeto os instrumentos, produtos e bens de cariz ilícito. O estabelecimento e a concreta identificação deste específico âmbito de aplicação é essencial para a determinação do âmbito relativamente ao qual e no qual este instituto penal deve ser inserido no ordenamento jurídico português por via de transposição.

Na Diretiva 2014/42/UE o legislador comunitário expressamente determina que o objeto da aplicação do regime tipificado constitui os instrumentos, produtos e bens ilícitos. Deste modo, verifica-se a imperiosa necessidade de se proceder à especificação das noções aqui subjacentes.

De acordo com o regime instituído na Diretiva 2014/42/UE compreendem-se por “instrumentos” suscetíveis de ser alvo de uma declaração de perda *“quaisquer bens utilizados ou que se destinem a ser utilizados, seja de que maneira for, no todo ou em parte, para cometer uma ou várias infrações penais”* – artigo 2.º, 3) da Diretiva 2014/42/UE –, a noção de “bens”, por seu turno, abarca *“os ativos de qualquer espécie, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, bem como documentos legais ou atos comprovativos da propriedade desses ativos ou dos direitos com eles relacionados”* – artigo 2.º, 2) da Diretiva 2014/42/UE – e, finalmente por “produtos” da perpetração de uma infração penal vocacionada para a obtenção de benefícios económicos entende-se *“qualquer vantagem económica resultante, direta ou indiretamente, de uma infração penal”* podendo a vantagem a que aqui se refere *“consistir em qualquer tipo de bem e abrange a eventual transformação ou reinvestimento posterior do produto direto assim como quaisquer ganhos quantificáveis”* – artigo 2.º, 1) da Diretiva 2014/42/UE.

Sendo o nosso entendimento expresso no sentido de a perda não baseada numa condenação penal dever ser integrada, no ordenamento jurídico português, na modalidade clássica ou comum de perda, importa fundamentá-lo.

No nosso ordenamento jurídico, como assinalamos anteriormente, a modalidade de perda comum ou clássica é composta por dois institutos de perda distintos: a perda de instrumentos e produtos – cuja regulação se encontra expressamente prevista nos artigos

109.º e 110.º do C. P. – e a perda de vantagens – cujo regime encontra consagração expressa nos artigos 111.º e 112.º do C. P.

Apesar de integradas na mesma modalidade e de vocacionadas para a satisfação dos mesmos propósitos e finalidades – remetemos para a análise anteriormente efetuada a propósito – os institutos de perda em apreço comportam a aplicação de conceitos distintos entre si. É na determinabilidade do âmbito conceitual das noções em causa – instrumentos, produtos e vantagens – que reside a justificação do nosso entendimento, pois bem vistas as coisas estamos perante conceitos que, apesar de pertencentes ordenamentos jurídicos distintos, são marcadamente coincidentes.

A determinabilidade conceitual, resultante da leitura dos preceitos legais anteriormente referidos, opera no sentido de se considerarem “instrumentos” do facto ilícito típico os objetos que foram utilizados ou que se destinavam a ser utilizados como meio apto ao cometimento do facto ilícito típico gerador de benefícios ilícitos – artigo 109.º, n.º 1 *ab initio* do C.P.

No que concerne à determinabilidade do significado intrinsecamente subjacente aos conceitos de “produtos” e de “vantagens”, a mesma não partilha, nem tão pouco goza, da simplicidade inerente à noção de “instrumentos”. Apesar da pouca nitidez subjacente, a intenção do legislador ao se referir a “produtos” do facto ilícito típico é a de abarcar os objetos criados e produzidos pela prática do facto ilícito típico – artigo 109.º, n.º 1 do C.P. –, enquanto quanto se refere a “vantagens” visa comportar os benefícios e o enriquecimento patrimoniais resultantes da perpetração do facto ilícito típico (isto é, compreende-se por “vantagens” as recompensas dadas ou prometidas ao agente, as coisas, direitos ou vantagens que representem uma vantagem patrimonial de qualquer espécie, e também as coisas ou os direitos obtidos por via da transação ou troca daqueles que tenham sido diretamente obtidos da prática do facto ilícito típico em causa) – artigo 111.º do C.P.

A análise dos conceitos envolvidos – quer em sede jurídico-comunitária, quer no ordenamento jurídico português – permite o alcance da seguinte conclusão: o âmbito de aplicação da Diretiva 2014/42/UE é o mesmo que o da perda clássica ou comum. Ou seja, apesar de distintos ordenamentos jurídicos é indubitável a sobreposição e coincidência conceitual existente entre os instrumentos, produtos e bens e os instrumentos, produtos ou vantagens. É esta coincidência conceitual que determina a integração do regime de perda instituído pelo instrumento de regulamentação

comunitária – nomeadamente da perda não baseada numa condenação – na modalidade de perda clássica ou comum existente no ordenamento jurídico português.

Impõem-se a necessidade de o legislador levar a cabo um esforço legislativo no sentido de proceder à alteração da lei penal e da lei processual penal, uma vez que, analisados os regimes em causa, aquilo que se encontra em falta no regime de perda português é o reconhecimento e a consagração da possibilidade legal de a perda poder ser decretada em situações em que se não fosse a fuga ou a doença do agente, impossibilitadora da sua comparência em juízo e da obtenção da sua condenação penal legitimadora, existiria uma pena fundada numa infração penal a legitimá-la.

A necessidade de se proceder a este esforço legislativo de integração de uma possibilidade de perda não reconhecida e prevista tem por consequência direta e inevitável a mudança do paradigma jurídico português até então existente por via da introdução da possibilidade de uma decisão de perda ser adotada pelo Tribunal ainda que inexista uma condenação penal a suportá-la em virtude da verificação de específicas circunstâncias que obstam à comparência do agente em juízo: são elas a fuga e a doença.

A previsão da possibilidade de, apesar de o agente se encontrar em situação de fuga, ou de se encontrar doente, ser decreta a perda de instrumentos e produtos ou a perda de vantagens não é isenta de dúvidas e hesitações teórico-práticas, pois levantam problemas ao nível da constituição de arguido e são suscetíveis de originar situações em que se verifique a absolvição dada a inimputabilidade do agente.

Todavia, antes de procedermos à proposta de alteração da lei, no nosso entendimento essencial para que se proceda à introdução da perda não baseada numa condenação penal, importa tecer algumas considerações acerca da doença e da fuga enquanto causas mínimas<sup>48</sup> geradoras da impossibilidade de comparência do arguido em juízo.

---

<sup>48</sup> São situações mínimas na medida em que se encontram expressamente previstas. Todavia, o legislador concede aos Estados-Membros a possibilidade de determinarem internamente outras situações que considerem ser adequadas.

## I. A doença

A doença consubstancia uma causa geradora da impossibilidade de o suspeito ou arguido comparecer em juízo. Esta impossibilidade constitui uma incapacidade processual de o agente participar no processo da forma juridicamente desejável – que em nada corresponde a uma situação de inimputabilidade do agente causada por uma anomalia.

A impossibilidade de o suspeito ou arguido comparecer em juízo – razão da impossibilidade de se proceder à obtenção de condenação penal pela infração perpetrada pelo agente – interfere consideravelmente na capacidade de defesa e obsta ao normal prosseguimento da ação<sup>49</sup>.

A existência da capacidade de o arguido exercer pessoalmente a sua defesa depende da possibilidade de o mesmo comparecer em juízo exercendo a intervenção que a lei lhe concede por via de seu estatuto de sujeito processual e manifestando a sua vontade (autodefesa e autodeterminação), não se esgotando as garantias de defesa no aconselhamento e representação do defensor. **DAMIÃO DA CUNHA** a propósito refere que “*a capacidade processual está necessariamente ligada à ideia de efetiva presença do arguido em audiência de julgamento, de modo a que, pessoalmente e/ou com a assistência do seu defensor, possa participar na mesma fazendo valer os seus pontos de vista*”<sup>50</sup>.

A relevância da presença do arguido – apesar de a mesma não ser legalmente exigida em todos os atos processuais – fundamenta-se na essencialidade de este tomar as suas próprias decisões (ainda se aconselhado pelo defensor) e de se autodefender.<sup>51</sup> O arguido incapacitado de participar no processo fica automaticamente impossibilitado de exercer, pessoalmente, a sua defesa, comprometendo a observância do contraditório.

**PEDRO SOARES ALBERGARIA** entende que o direito à defesa pessoal ou à autodefesa do arguido devem ser considerados inclusos nas garantias de defesa constitucionalmente tuteladas no artigo 32.º, n.º 1 *in fine* da C.R.P: “*O processo criminal assegura todas as garantias de defesa (...)*”<sup>52</sup>.

---

<sup>49</sup> A demora acarreta simultaneamente riscos de prescrição e riscos de dissipação dos benefícios ilícitos.

<sup>50</sup> CUNHA, José Manuel Damião da, “Inimputabilidade e incapacidade processual em razão de anomalia psíquica”, Homenagem de Viseu a Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, p. 108.

<sup>51</sup> Elementos essenciais da estrutura acusatória do processo penal – que dita a observância do princípio do contraditório.

<sup>52</sup> ALBERGARIA, Pedro Soares, “Anomalia Psíquica e capacidade do arguido para estar em juízo”, Revista Julgar, n.º 1, 2007, p. 176.

A incapacidade processual do arguido – alvo de avaliação pericial – comporta a produção de relevantes efeitos para o processo: comprovada a incapacidade o juiz deve proceder à suspensão ou adiamento do processo, com a finalidade de que em momento posterior possa ter lugar o normal e desejável prosseguimento da ação com a presença do arguido e o pleno exercício das garantias de defesa que a lei lhe atribui.<sup>53</sup> **DAMIÃO DA CUNHA** prevendo a eventual possibilidade de a incapacidade temporária progredir para permanente, defende ter lugar a “ (...) *renúncia ao julgamento e à pretensão punitiva*”<sup>54</sup>.

Apesar de os efeitos não se encontrarem expressamente previstos, no C.P.P. prevê-se a possibilidade de, verificados os pressupostos, o arguido no exercício da sua capacidade interventiva e do seu direito de defesa requer que a audiência de julgamento tenha lugar na sua ausência. Assim, é necessário que o mesmo se encontre “*praticamente impossibilitado de comparecer à audiência, nomeadamente por (...) doença grave (...)*” – artigo 334.º, n.º 2 do C.P.P. Como assinala **JOÃO CONDE CORREIA** “*a doença do arguido já não é (...) impedimento da condenação e, muito menos do confisco (...)*”<sup>55</sup>.

**PEDRO SOARES DE ALBERGARIA** na sua obra ao assinalar que “*[f]undamental, para efeitos do exercício da autodefesa nas suas diversas manifestações, que implicam contínuas escolhas, é a vontade do arguido*”, considera “ (...) *que a não apresentação do arguido na audiência de julgamento e a possibilidade, sob certos pressupostos, de ela prosseguir na ausência dele é, ainda, de um certo modo, uma expressão da autodefesa*” na medida em que se encontra em causa “ (...) *uma decisão pessoal do arguido (ainda que sob conselho do defensor) e espelha a ponderação que faça em termos do prejuízo que possa advir para a sua defesa*”<sup>56</sup>.

---

<sup>53</sup> ALBERGARIA, Pedro Soares de, *ob. cit.*, p. 177 e 178.

CUNHA, José Manuel Damião da, *ob. cit.*, p. 109.

<sup>54</sup> CUNHA, José Manuel Damião da, *ob. cit.*, p. 109 e 110.

<sup>55</sup> CORREIA, João Conde, “*Reflexos da Diretiva 2014/42/UE (do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia) no direito português vigente*”, Revista do Centro de Estudos Judiciários, Número 2, 2.º Semestre de 2014, p. 103.

<sup>56</sup> ALBERGARIA, Pedro Soares de, *ob. cit.*, p. 177.

## **II. A fuga**

A fuga constitui uma atuação desenvolvida pelo agente com a finalidade de se subtrair à ação judicial. Trata-se de uma conduta que envolve um esforço consciente e intencionalmente de o agente originando a impossibilidade em comparecer em juízo obstar ao normal e desejável prosseguimento da ação e assim evitar que lhe seja aplicada uma condenação penal fundada na infração penal por ele perpetrada e geradora dos benefícios patrimoniais ilícitos conseguidos.

A subtração à justiça comporta consequências ao nível da constituição de arguido e do julgamento na ausência.

A constituição de arguido constitui o ato processual através do qual a lei investe o arguido – pessoa contra a qual se dirige o processo penal – de um específico estatuto processual, correspondente à sua qualidade enquanto sujeito processual, mediante o qual lhe são concedidos direitos e deveres. É o “momento-chave” essencial à dinamização e efetiva possibilidade de o arguido, por via da posição de participação constitutiva da declaração do direito no caso concreto, gozar e retirar partido das garantias de defesa – nomeadamente o direito de defesa e a presunção de inocência.

Porém, não basta a um sujeito ter ou ser maior de 16 anos para que possa sobre ele recair a qualidade e estatuto de arguido. É essencial que à condição de imputabilidade em razão da idade se some personalidade e capacidade judiciárias – pressupostos processuais da titularidade da qualidade de arguido e dos direitos e deveres que lhe assistem.

A fuga do agente comporta a impossibilidade de a autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal procederem às diligências de constituição de arguido, dada impossibilidade de notificar o sujeito da atribuição da qualidade de arguido num processo penal – a constituição de arguido feita por via de comunicação oral ou escrita feita ao sujeito visado e tendente à apreciação, em ordem à sua validação, pela autoridade judiciária competente (artigo 58.º, n.º 2 a 6 do C.P.P.).

Desta impossibilidade de constituição de arguido – inviabilidade de localizar o sujeito que se pretende constituir arguido – resulta a impossibilidade de se proceder à aplicação da medida de coação do termo de identidade e residência<sup>57</sup> – artigo 196.º do C.P.P.

Esta subtração do agente à justiça propicia que o mesmo seja considerado contumaz<sup>58</sup>, e como tal o julgamento na ausência não possa ter lugar.

Para efeitos do regime comunitário que se visa transpor, contumaz é o agente que, desenvolvendo um esforço intencional e consciente de se subtrair à ação, se encontra, por isso, impossibilitado de comparecer em juízo e obsta a que lhe seja aplicada uma condenação penal pela infração penal perpetrada e geradora de benefícios económicos ilegítimos – artigo 4.º, n.º 2 da Diretiva 2014/42/UE.

A contumácia – artigos 335.º a 337.º do C.P.P. – é aplicável ao arguido não é notificado para a audiência, ao arguido cuja detenção ou prisão preventiva não foi possível efetuar, ou ao arguido evadido – artigo 335.º, n.º 1 do C.P.P.<sup>59</sup> – sendo o despacho que a declara registado no registo de contumácia (artigo 337.º, n.º 6 do C.P.P.).

**PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE** assinala “*a natureza residual do instituto*” que entende resultar “*quer da circunstância de ele só abranger aquelas pessoas que não estão notificadas da pendência do processo contra elas, por não terem prestado TIR nos autos e o processo ter prosseguido (...)*”<sup>60</sup>.

Assim, um agente pode ser considerado contumaz mesmo que não tenha sido constituído arguido em virtude da sua fuga.

A declaração de contumácia implica que contra o agente seja emitido um mandato de detenção, que os negócios jurídicos de índole patrimonial por ele celebrados sejam alvo de anulabilidade – artigo 337.º, n.º 1 do C.P.P. – e a possibilidade de ser decretado o arresto, total ou parcial, dos bens do arguido (artigo 337.º, n.º 3 do C.P.P.)

---

<sup>57</sup> A propósito da aplicação do termo de identidade e residência a um sujeito constituído arguido **GOMES CANOTILHO** e **VITAL MOREIRA** defendem o entendimento de que a mesma constitui “ (...) medida de coação (...) que representa uma coação grave da liberdade de deslocação sem outro fundamento que não seja o de alguém ter resolvido apresentar queixa ou denúncia cujos fundamentos estão ainda por apurar”.

CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital, “CRP – Constituição da República Portuguesa, anotada, artigos 1.º a 107.º”, Volume I, Coimbra Editora, 4ª Edição Revista, 2007, 518.

<sup>58</sup> Pessoa que se recusa comparecer em juízo ou que não é encontrada e obsta com isso à devida notificação.

<sup>59</sup> A contumácia – prevista nos artigos 335.º e seguintes do C.P.P. – em nada se confunde com as situações previstas nos artigos 333.º e 334.º, pois enquanto a primeira possui por âmbito de aplicação as situações elencadas, estes referem-se unicamente aos casos em que o arguido foi devidamente notificado para a audiência mas não comparece na mesma.

<sup>60</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *ob. cit.*, anotação ao artigo 335.º.

O decretamento do arresto preventivo – artigo 337.º, n.º 4 e artigo 228.º, n.º 2, 3, 4 e 5 ambos do C.P.P. – constitui garantia patrimonial que, vocacionada a impedir que o agente dissipe os objetos ilicitamente alcançados, cria uma situação de indisponibilidade patrimonial para o contumaz.

A declaração de contumácia, anunciada e notificada ao defensor ou, na ausência do mesmo, a parente ou pessoa de confiança do sujeito (artigo 337.º, n.º 5 do C.P.P.), além dos efeitos anteriormente descritos, gera a suspensão da tramitação processual. Contrariamente aquilo que se verifica nos casos em que os arguidos são devidamente notificados para a audiência mas decidem não comparecer, na contumácia não existe lugar a julgamentos na ausência. Esta solução resulta da essencialidade do exercício e cumprimento das garantias de defesa do arguido, que implicam a presença do mesmo na audiência de julgamento (artigo 61.º do C.P.P.) – até porque é na audiência de julgamento que se procede à liquidação.

A caducidade da declaração de contumácia verifica-se quando o arguido se apresentar ou for detido – tendo então lugar a constituição de arguido, a aplicação da medida de coação do termo de identidade e residência, e as diligências conducentes ao julgamento

A contumácia não é contudo o único regime a ter em consideração. A circunstância de se encontrarem em causa instrumentos, produtos e vantagens ilícitas justifica a possibilidade de o Tribunal proceder à sua apreensão – artigo 178.º do C.P.P. Tendente a evitar a dissipação – os objetos são confiados à guarda de funcionário de justiça ou de depositário, e juntos ao processo – a apreensão é suscetível de desembocar numa declaração de perda proferida pelo juiz de instrução – artigo 268.º, n.º 1 al. e) do C.P.P.

**JOÃO CONDE CORREIA** defende a necessidade de *“implementar um mecanismo processual que permita ao julgador separar o confisco da condenação, nos casos de fuga impeditiva do julgamento, que revelem, através de atos concretos, que o visado teve conhecimento do processo e procura eximir-se à decisão final”*<sup>61</sup>

---

<sup>61</sup> CORREIA, João Conde, *“Reflexos ...” ob. Cit., p. 105*

## Capítulo IV – A alteração da lei em prol da transposição do regime comunitário

A transposição do regime de perda não baseada numa condenação reveste-se de vital essencialidade, pois como bem assinalam **EUCLIDES DÂMASO SIMÕES** e **JOSÉ LUÍS F. TRINDADE** a perda “*serve três objetivos: o de acentuar os intuitos de prevenção geral e especial, através da demonstração de que o crime não rende benefícios; o de evitar o investimento de ganhos ilícitos no cometimento de novos crimes (...) e o de reduzir os riscos de concorrência desleal no mercado, resultantes do investimento de lucros ilícitos nas atividades empresariais*”<sup>62</sup>.

No seguimento das considerações e análises anteriormente efetuadas a propósito da Diretiva 2014/42/UE e do regime da perda clássica ou comum existente no ordenamento jurídico português entendemos que a transposição apenas é suscetível de ser efetuada por via da alteração da lei portuguesa.

De facto se por um lado a lei penal não contempla a possibilidade de a perda ser decreta em casos pautados pela inexistência de uma condenação penal em virtude da impossibilidade de comparência do agente em juízo, por outro a lei processual penal em nada consagra a doença ou a fuga como causas de incapacidade e impossibilidade processuais, respetivamente, suscetíveis de ser ultrapassadas e com isso possibilitarem a perda de instrumentos, produtos e vantagens.

A lei penal deve ser alterada de modo a prever a possibilidade de os instrumentos e produtos e as vantagens serem alvo de uma decisão de perda em casos de ausência de condenação penal legitimadora causada pela impossibilidade de o agente comparecer em juízo por se encontrar doente ou em fuga.

É necessário que se elabore um novo número no artigo 109.º e no artigo 111.º ambos do C.P. onde se contemple algo semelhante a:

*“O disposto nos números anteriores tem lugar ainda que se verifique a ausência de uma condenação penal do agente, apesar de instaurado processo penal fundado na prática de facto*

---

<sup>62</sup> SIMÕES, Euclides Dâmaso e TRINDADE, José Luís F., “*Recuperação de ativos: Da perda ampliada à actio in rem (Virtudes e defeitos de remédios fortes para patologias graves)*”, Revista Julgar online, 2009, p. 2.

*ilícito típico ou de factos ilícitos típicos integrados numa atividade criminosa, em virtude da impossibilidade de o mesmo comparecer em juízo, resultado da fuga ou doença.”*

Relativamente à lei processual penal, entendemos que a alteração não deve passar pela contemplação da possibilidade de a perda não baseada numa condenação penal ser decreta nos casos de doença ou fuga do agente.

Por um lado, a questão da incapacidade processual do arguido não se coloca no ordenamento jurídico português pois o legislador consagra a possibilidade de o arguido, impossibilitado de comparecer na audiência de julgamento em virtude de doença, requerer que a mesma tenha lugar na sua ausência – artigo 334.º, n.º 2 do C.P.P.

Por outro, não nos parece ser solução contemplar a possibilidade de o julgamento ter lugar quando o arguido é contumaz, uma vez que é no julgamento que se procede à liquidação e podem, assim, surgir questões que justifiquem a defesa do arguido.

Entendemos que a solução ao nível processual passa pelo estabelecimento de uma separação processual, mediante a determinação de dois tipos de processo distintos: o processo dirigido ao apuramento da responsabilidade penal do arguido – em que seria aplicado o Direito Penal e o Direito Processual Penal, em virtude de se encontrar em causa a perpetração de um facto ilícito típico – e um outro destinado à determinação da verificação dos pressupostos de que depende a perda de instrumentos, produtos e vantagens – ao qual seriam aplicadas regras de Direito Administrativo ou de Direito Fiscal, apesar de a origem dos objetos ser um facto ilícito típico.

Seguimos por isso o entendimento expresso por **FIGUEIREDO DIAS**<sup>63</sup> ao defendermos a essencialidade de se criar um processo especial vocacionado para a adoção de uma decisão de perda, pois sendo os instrumentos, produtos e vantagens declarados perdidos transmitidos para a posse e titularidade do Estado – aquisição derivada translativa – aquilo que se verifica é o enquadramento e qualificação da atuação do Estado como o exercício de um poder público estadual, ditado por interesses públicos – apesar de na origem dos objetos declarados perdidos a favor do Estado se encontrar a perpetração de um facto ilícito típico ao qual se aplicam as regras de Direito Penal e de Direito Processual Penal.

---

<sup>63</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *ob. cit.*, § 987.

## Considerações finais

A observância do princípio do primado do Direito comunitário e o carácter obrigatório subjacente à transposição da Diretiva comportam, no nosso entendimento, a necessidade de o legislador enveredar por um esforço legislativo tendente à alteração do direito português vigente em matéria de perda de instrumentos, produtos e vantagens, de modo a que no mesmo se passe a contemplar a possibilidade de se proceder à adoção de uma decisão de perda em situações pautadas pela inexistência de uma condenação penal originada pela impossibilidade de o arguido comparecer em juízo.

Consideramos que a intenção do legislador comunitário é estabelecer que a doença ou a fuga do suspeito ou arguido, que conduz à ausência de condenação penal, em nada obste a que uma decisão de perda seja tomada.

Da análise do direito português vigente podemos concluir que a doença, na qualidade de causa geradora de incapacidade processual, não gera qualquer problemática uma vez que o legislador expressamente tipifica a possibilidade de o arguido (impossibilitado pela doença) requerer que o julgamento tenha lugar na sua ausência – artigo 334.º, n.º 2 do C.P.P.

A situação da fuga do agente levanta alguma problemática, pois podendo eventualmente obstar à constituição de arguido, envolve inevitavelmente o regime da contumácia – julgamento tem lugar quando o agente se apresentar ou for detido – ou o julgamento na ausência – o agente tem de ser notificado da sentença condenatória para, se o quiser, recorrer.

Consideramos que a transposição acarreta um importante efeito para o direito português vigente: a separação processual, através do estabelecimento de um processo dirigido ao apuramento da responsabilidade penal do agente (que, fundado na prática de um facto ilícito típico, seria regulado pelo Direito Penal e Direito Processual Penal) e de um processo especial destinado à verificação dos pressupostos de que depende a perda e à tomada de uma decisão de perda (cuja regulação resultaria da aplicação do Direito Administrativo ou do Direito Fiscal – a decisão de perda implica a aquisição pelo Estado dos objetos declarados perdidos, logo aquilo que verdadeiramente se encontra em causa é o exercício de um poder público e estadual, ditado por interesses públicos).

## Bibliografia

- Albuquerque, Paulo Pinto, *“Comentário do Código Penal, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”*, Universidade Católica Editora, 2.ª Edição Atualizada, 2010.
  
- Albuquerque, Paulo Pinto, *“Comentário do Código Processo Penal, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”*, Universidade Católica Editora, 4ª Edição Atualizada, 2011.
  
- Caeiro, Pedro, *“Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reiditícia (em especial os procedimentos de confisco in rem e a criminalização do enriquecimento “ilícito”)*, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 21, Abril-Junho de 2011, Coimbra Editora, 2011, p. 267-321.
  
- Canotilho, J. J. Gomes e Moreira, Vital, *“CRP – Constituição da República Portuguesa, anotada, artigos 1.º a 107.º”*, Volume I, Coimbra Editora, 4ª Edição Revista, 2007.
  
- Correia, João Conde, *“Da proibição do Confisco à Perda Alargada”*, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2012, formato E-Book.
  
- Correia, João Conde, *Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de Outubro de 2014, proferido no processo 152/12.7JFLSB-B-L1, acerca do arresto preventivo dos instrumentos e dos produtos do crime.*

- Correia, João Conde, *“Reflexos da Diretiva 2014/42/UE (do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Abril de 2014 sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia) no direito português vigente”*, Revista do Centro de Estudos Judiciários, Número 2, 2.º Semestre de 2014.
  
- Correia, João Conde e Rodrigues, Hélio Rigor, *Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 01-12-2014, proferido no processo 218/11.0GACBC.G1*.
  
- Cunha, José Manuel Damião da, *“Inimputabilidade e incapacidade processual em razão de anomalia psíquica. Algumas reflexões à luz das soluções do CPP”*, AA.VV., Homenagem de Viseu a Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 1ª Edição, Maio de 2011.
  
- Dias, Jorge de Figueiredo, *“Direito Penal Português – Parte Geral II – As consequências jurídicas do crime”*, 2ª Reimpressão, Coimbra Editora, 2009.
  
- Projeto Fénix, online.
  
- Santos, Hugo Luz dos, *“O acórdão do TEDH Varvara c. Itália e o confisco alargado na União Europeia: um passo atrás no “crime doesn’t pay”?”*, Scientia Iuridica, Revista de Direito Comparado, Tomo LXIII, Número 334, Janeiro/Abril 2014.
  
- Simões, Euclides Dâmaso e Trindade, José Luís F., *“Recuperação de ativos: Da perda ampliada à actio in rem (Virtudes e defeitos de remédios fortes para patologias graves)”*, Revista Julgar online, 2009.

## Conteúdo

Agradecimentos.....	4
Resumo.....	5
Abreviaturas.....	6
Considerações iniciais.....	7
Capítulo I - Ordenamento jurídico português .....	13
I. Os mecanismos de perda.....	13
II. Perda de instrumentos e produtos .....	14
III. Perda de vantagens .....	23
Capítulo II – Regime da perda sem condenação penal do agente prevista na Diretiva 2014/42/UE.....	31
Capítulo III – A transposição do instituto da perda não baseada numa condenação penal para o ordenamento jurídico português .....	35
I. A doença.....	39
II. A fuga .....	41
Capítulo IV – A alteração da lei em prol da transposição do regime comunitário .....	44
Considerações finais .....	46
Bibliografia .....	47